



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

AUTUAÇÃO

Hoje, na Câmara Municipal de Taipas-TO, na sala da Comissão Permanente de Licitações, eu **CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO**, Presidente da Comissão de Licitações, nomeada através de Portaria do Legislativo, **AUTUEI** a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo, e numerei todas as páginas:

DIPENSA Nº 002/2019.

PROCESSO Nº 2019.002.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA, NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E GOVERNAMENTAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS-TO.

REQUISITENTE/DEMANDANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

Taipas-TO, 28 de janeiro de 2019.

CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO

Presidente da CPL



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS				Data: 28/01/2019	
Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS		Destino:	SETOR DE COMPRAS	
Programa:	01.031.0001.2126 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal		Elemento	3.3.90.35	

Item	Unid	Quant	DESCRIÇÃO	Valor Unit.	V. Total
01	MEN SAL	11	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.		
JUSTIFICATIVAS: Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc; CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.				Forma de Aquisição <input type="checkbox"/> Compra Direta <input type="checkbox"/> Carta Convite <input type="checkbox"/> Tomada de Preços <input type="checkbox"/> Pregão <input type="checkbox"/> Dispensa <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade	

 Solicitante	 Tesoureiro(a)	 Autorização
-----------------	-------------------	-----------------



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO E REQUISITOS:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

2.1 – REQUISITOS:

- a) Apresentação de diploma de graduação comprovando a formação na área jurídica dos responsáveis técnicos.
- b) A comprovação de notória especialização será feita conforme desempenhos anteriores, através de atestados de capacidade técnica ou currículos dos responsáveis técnicos da empresa
- c) Comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc.

3. DA ESPECIFICAÇÃO/QUANTIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. PARCELAS
------	-----------	------	--------------------



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

1	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO	MENSAL	11
---	--	--------	----

5. DA VIGÊNCIA

5.1 O período de vigência do contrato será até 31/12/2019, contados a partir da data de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial. Ressalvada a hipótese de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, contados da data indicada no Termo de autorização de Início dos serviços.

6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DOS ORÇAMENTOS/PROPOSTA

6.1 O critério de julgamento das propostas/orçamentos será o de **MENOR PREÇO MENSAL**.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

7.2. Fornecer a mão de obra, bem como utilizar seus equipamentos, necessários à perfeita execução dos serviços de manutenção nos equipamentos.

7.3. Manter devidamente legalizado, na forma da legislação trabalhista, todo o pessoal empregado na execução dos serviços, o qual ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado, e não terá qualquer relação empregatícia com o CÂMARA.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

7.4. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus técnicos no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido nas dependências do CÂMARA.

7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, consoante disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

7.6. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes deste Contrato. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos referidos encargos, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado.

7.8. Executar os serviços de acordo com as normas e especificações técnicas dos equipamentos e as contidas no Termo de Referência.

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.2 Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas;

8.3 Proporcionar todas as facilidades visando à boa execução do objeto do contrato;

8.4 Manter preposto, formalmente designado por cada secretaria, para fiscalizar o Contrato.

09. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.1 As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Taipas-TO na dotação orçamentária:

Funcional Programática	Elemento	Fonte
01.031.0001.2126 – Manutenção da Câmara Municipal	33.90.35	10

10. DO PAGAMENTO



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO Nº ____/2019.
ORIGINADO DA LICITAÇÃO:
INEXIBILIDADE Nº 001/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2019.002

TERMO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS -TO E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PARTES CONTRATANTES:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.590.570/0001-28, sediada na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Cep: 77.308-000, fone: (63) 3382-1118- Centro de Taipas do Tocantins-TO, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Sr. **RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.397.421-50 e RG nº 778.314 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Souza, s/nº, Centro de Taipas-TO, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE.

CONTRATADA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CNPJ Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXX cidade XXXXXXXX, Cep: XXXXXXXXXXXX, neste ato representado por XXXXXXXXXXXXXXXX, profissão, nacionalidade, portador do CPF Nº XXXXXXXXXXXXXXXX e RG Nº XXXXXXXXXXXX, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Consiste o objeto do presente contrato a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, conforme proposta de preços, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente contrato está amparado legalmente no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, como também processo de inexigibilidade licitatória nº 001/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 07.590.570/0001-28, SEDIADA NA AVENIDA PAULO LIMA DE SOUSA, S/Nº, CEP: 77.308-000, FONE: (63) 3382-1118- CENTRO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE EXECUÇÃO E DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

2.10 objeto deste contrato será executado de forma contínua, nas condições estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

2.2 As despesa com abastecimento do veículo de propriedade da CONTRATADA, quando a serviço da CONTRATANTE, será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE.

2.3 As demais despesa com manutenção geral dos serviços será de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ **38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, sendo divididos em 11 (onze) parcelas iguais de R\$ **3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme abaixo:

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	VALOR R\$ MENSAL	VALOR R\$ TOTAL
01	CONTRATAÇÃO ADVOGADO(A), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO	SV	11		

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

5.2. Fornecer a mão de obra, bem como utilizar seus equipamentos, necessários à perfeita execução dos serviços de manutenção nos equipamentos.

5.3. Manter devidamente legalizado, na forma da legislação trabalhista, todo o pessoal empregado na execução dos serviços, o qual ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado, e não terá qualquer relação empregatícia com o CÂMARA.

5.4. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus técnicos no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido nas dependências do CÂMARA.

5.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, consoante disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

5.6. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes deste Contrato. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos referidos encargos, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

5.8. Executar os serviços de acordo com as normas e especificações técnicas dos equipamentos e as contidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. A CÂMARA obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar sua obrigação, dentro da normalidade do Contrato, permitindo o livre acesso do técnico da CONTRATADA às instalações físicas e aos documentos, objetivando a execução dos serviços contratados.

6.2. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto do Contrato por meio de empregado devidamente designado para esse fim, rejeitando, no todo ou em parte, os serviços realizados em desacordo com o Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato terá vigência até 31/12/2019, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O prazo para assinatura do Contrato será de **05 (cinco)** dias, contados da convocação formal da adjudicatária;

Parágrafo Segundo: O Contrato deverá ser assinado pelo representante legal da adjudicatária, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas as exigências do subitem anterior;

Parágrafo Terceiro: Constituem motivos para o cancelamento do Contrato as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado por execução mensal, e ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a efetiva realização dos serviços e/ou entrega dos materiais, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo Serviço de Material e Patrimônio;

Parágrafo Segundo: A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens/ serviços entregues/ realizados, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

Parágrafo Terceiro: Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

Parágrafo Quarto: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos – CND, referente às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

b) Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal e Estadual, do domicílio sede da licitante vencedora;

c). Certidões Negativas de Débito Trabalhista – TST;

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal no prazo de até



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPOS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

30(trinta) dias consecutivos, contado da data de protocolização da nota fiscal/.

a) Nenhum pagamento isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva serviços realizados;

CLÁUSULA NONA: DOS REAJUSTES DE PREÇOS

A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O valor que propôs o licitante vencedor será fixo e irremovível, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93;

Parágrafo Segundo: Os preços praticados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente Contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento a partir de determinação estatal, cabendo-lhe no máximo o repasse do percentual determinado;

Parágrafo Terceiro: Os reajustes permitidos pelo artigo 65, da Lei n. 8.666/93, serão concedidos após decorrido 06(seis) meses da vigência do contrato, por provocação do contratado, que deverá comprovar através de percentuais do INPC/FGV, o reajuste pleiteado, que passarão por análise contábil de servidores designados pela Câmara Municipal de TAIPOS DO TOCANTINS;

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes situações:

- a)** Quando o contratado não cumprir as obrigações constantes neste Contrato;
- b)** Quando a contratante der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c)** Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Contrato;
- d)** Os preços praticados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- e)** Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

A licitante vencedora que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

I. Por atraso injustificado no início da entrega dos materiais;

a) Atraso de até 10 (dez) dias, multa diária de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), do valor adjudicado;

b) Atraso superior a 10(dez) dias, multa diária de 0,50%(cinquenta centésimos por cento), do valor adjudicado, sobre o total dos dias em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais; e

c) No caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, incidirá nova multa sobre o valor devido, equivalente a 0,20%(vinte centésimos por cento) até 10(dez) dias de atraso e 0,40%(quarenta centésimos por cento) do valor adjudicado, acima desse prazo, calculado sobre o total dos dias em atraso.

II. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste instrumento, a Câmara poderá, garantida a prévia defesa, aplicar também, as seguintes sanções:

a) advertência,

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o Município de TAIPOS DO TOCANTINS, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no cadastro de fornecedores do Município de TAIPOS DO TOCANTINS;

Parágrafo Primeiro: As multas serão descontadas dos créditos da empresa detentora da



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

ata ou cobradas administrativa ou judicialmente;

Parágrafo Segundo: As penalidades previstas neste item têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente, a sua aplicação não exige a empresa detentora da ata, da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar a Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS;

Parágrafo Terceiro: As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1. As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
01.031.0001.2126- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	33.90.35.00 – Outros Serviços de Consultoria	10

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

13.1.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo OU apostilamento ao presente contrato;

13.1.2. A CONTRATADA obriga-se a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas, bem como as normas previstas na Lei 8.666/93 e legislação complementar;

13.1.3. Vinculam-se a este contrato, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior o **Processo de Inexigibilidade nº 001/2019** e a proposta da contratada;

13.1.4. É vedado caucionar ou utilizar o presente contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do LEGISLATIVO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

15.1. Para eficácia do presente instrumento, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município ou placard de Avisos de legislativo, conforme determinações da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

16.1. Cabe à CONTRATANTE, a seu critério e através de funcionários do Órgão ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da (o) CONTRATADA (A), sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

15.1. As partes contratantes elegem o foro de DIANÓPOLIS-TO, como competente para

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 07.590.570/0001-28, SEDIADA NA AVENIDA PAULO LIMA DE SOUSA, S/Nº, CEP: 77.308-000, FONE: (63) 3382-1118- CENTRO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Taipas do Tocantins-TO. XX/XX/2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO
TOCANTINS-TO**

Rhayson Cardoso Proência
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

Testemunhas:

1 _____ 2 _____

CPF Nº _____ CPF Nº _____



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Taipas-TO, 28 de janeiro de 2019.

DO: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
PARA: DEPARTAMENTO CONTÁBIL.

SOLICITO A EMISSÃO DE DOCUMENTO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para atender despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, conforme termo de referência anexa aos autos.

Atenciosamente,



RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DO(A): DEPARTAMENTO CONTÁBIL.
PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Atendendo a Comunicação Interna, solicitando a EMISSÃO CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Informamos que:

Reverendo a Lei Orçamentária, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores deste Município, para a vigência do exercício de 2019, verificamos a **EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO CONSIGNADA COM SALDO ORÇAMENTÁRIO**, suficientes para cumprimento dos encargos decorrentes do objeto pretendido, para atender despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, conforme abaixo:

Demandante	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
Câmara Municipal de Taipas-TO	01.031.0001.2126 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	33.90.35	10

Taipas-TO, 28/01/2019.

CLEYDSON COSTA COIMBRA
Assessor Contábil
CRC-TO 001717/O-2



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Taipas-TO. 29 de janeiro de 2019.

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PARA: TESOUREARIA

SOLICITO A EMISSÃO DE DOCUMENTO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, disponíveis para atender despesa com a com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

Atenciosamente,


RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA
Presidente da Câmara Municipal



CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS

FINANCEIROS

DO(A): TESOURARIA .

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Atendendo a Solicitação para emissão de documento de existência de Recursos Financeiros, para cobrir despesas com a seguinte contratação:

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

A Tesouraria da Câmara Municipal de Taipas-TO, no uso de suas atribuições legais **CERTIFICA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS**, para contratação pretendia.

Taipas-TO .29/01/2019



AILON CARDOSO DE CASTRO

Tesoureiro da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

DESPACHO

Assunto: Autorização de Contratação através de Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº 2019.002

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019

CONSIDERANDO a Solicitação justificada, onde solicitamos uma empresa prestadora de SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Dotação Orçamentária com Saldo Orçamentário suficiente, emitida pelo Departamento Contábil da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Recursos Financeiros Suficiente para cobrir tal despesa, emitida pela Tesouraria da Câmara Municipal;

1-AUTORIZO o Setor de Licitações a viabilizar as devidas providências, necessárias ao procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando a com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

2-ENCAMINHE-SE ao setor de Licitações para providências imediata;

3-CUMPRE-SE, dando ciência.

Gabinete do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Taipas-TO.30/01/2019.


RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
BIÊNIO: 2019/2020

DECRETO Nº 06/2019

"FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO 2019".

O Presidente da Câmara Municipal de Taipás, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Regimento Interno desta Casa;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Taipás do Tocantins, com os seguintes Membros:

Celma Cardoso José Ribeiro- Presidente

Moaci Cardoso dos Santos Borges - Vice Presidente

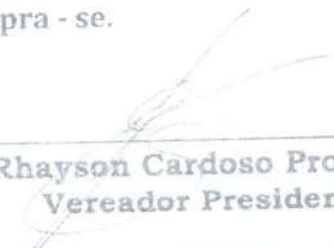
Joatan Pereira Cardoso - 1º Secretário

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Taipás do Tocantins aos 02 dias do mês de Janeiro de 2019.

Publique - se,

Cumpra - se.


Rhayson Cardoso Proência
Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

CONSIDERADO a Solicitação da unidade demandante;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Consignada com Saldo Orçamentário, emitida pelo Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO a emissão da Certidão de Existência de Recursos Financeiros, emitida pelo Tesoureiro;

CONSIDERANDO o Despacho do Chefe do Legislativo Municipal, autorizando a instauração de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Eu **CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação, Abri o Processo Administrativo de Inexigibilidade constantes nos autos, logo após e encaminhado solicito a proposta da empresa e encaminhado o processo Para um Advogado não participante do processo, Para que seja emitida o Parecer sobre a viabilidade da inexigibilidade.

Dianópolis-TO. 31/01/2019.


CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO
Presidente da CPL



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

SOLICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS

A Empresa:
MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 29.974.246/0001-46
PALMAS-TO

Através da presente venho solicitar da Vossa Empresa, que apresente a proposta de honorários nos termos estabelecidos pelo termo de referência em anexo para formalização e verificação da possibilidade da contratação direta, através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que segue em anexo, a minuta do contrato a ser firmado, estabelecendo o objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, dentre outras cláusulas necessárias ao contrato.

Na oportunidade informamos que a presente solicitação terá validade de 2 (dois) dias úteis improrrogáveis da data de seu recebimento, sendo que a não apresentação da proposta solicitada no momento oportuno, será entendido como recusa da mesma.

Dianópolis-TO.31/01/2019.

Atenciosamente.


CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO
Presidente Comissão Permanente de Licitação

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Recebemos o presente documento em: 01 / 02 /2018.


MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Empresa Convocada



"Nossa missão: Manter crescimento sustentado, através da prestação de consultoria e de soluções em advocacia, para empresas e para entidades públicas, proporcionando a superação de suas expectativas."

APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Prezado Gestor Presidente

Câmara Municipal de Taipas do Tocantins - TO,

Pautamos nosso trabalho com fidelidade e superação das expectativas dos clientes, por meio do trabalho em equipe, compromisso e pontualidade.

Com base nestes valores, o escritório **Milhomem & Milhomem Advogados Associados** - CNPJ 29.974.246/0001-46 dedica aos nossos clientes toda a sua experiência e sua competência nos ramos do Direito Privado e Público, com especialização nas áreas do direito administrativo, público, eleitoral, penal e processo penal, entre outras áreas jurídicas.

Nossa filosofia e forma diferenciada de trabalhar vêm conquistando o mercado e, principalmente, atingindo resultados positivos para os clientes, seja na orientação, na prevenção ou na solução de conflitos.

O Escritório conta com uma equipe altamente capacitada para lidar com os diferentes casos que envolvem o direito, em especial na advocacia municipalista e acompanhamento de demandas nas esferas administrativas, judiciais e atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Nossos advogados, buscam sempre renovar o conhecimento participando de cursos e pós-graduações para acompanhar as novas mudanças e tendências da advocacia. Dessa forma, nossa equipe de profissionais está em sintonia com os temas atuais do Direito contemporâneo.

Localizado no município de Paraíso do Tocantins - TO, região central do Estado, em pontos nobre da cidade e com expectativa de expansão em outras localidades, contando com infraestrutura de ponta, bem planejada e organizada para atender as necessidades de seus clientes, em especial as Prefeituras e Câmaras Municipais atendidas pelo escritório.

Paraíso do Tocantins - TO, 01 de fevereiro de 2019

ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS
Advogada – OAB/TO 4.485

LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS
Advogado – OAB/TO 7.788



MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 29.974.246/0001-46

A MILHOMEM & MILHOMEM Advogados Associados, está comprometida com o resultado de seus clientes, construindo relações de Parceria e de Confiança.

PROPOSTA DE SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURIDICA PÚBLICA MUNICIPAL

À Câmara Municipal de Taipas do Tocantins - TO

Em atendimento à solicitação, estamos enviando a proposta comercial para apreciação e análise.

Item	Descrição dos Serviços	Un	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO	Sv	11	3.500,00	38.500,00
Valor Global R\$					38.500,00

Extenso: (trinta e oito mil e quinhentos reais).

Os serviços serão prestados na sede da contratante, e no escritório da Contratada, e também por meio como telefone, e-mail e demais tecnologias disponíveis.

Condições de pagamentos: Os pagamentos devem ser efetuados entre os dias 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês.

Paraíso do Tocantins – TO, 1º de fevereiro de 2019

LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS
Advogado – OAB/TO 7.788

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13587567

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Luiz Fernando de Moraes Cortes

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS

FILIAÇÃO

EDMAR MARTINS VIEIRA
EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS

NATALIDADE

PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

DATA DE NASCIMENTO

10/11/1989

RG

1000165 - SSP/TO

CPF

021.362.351-09

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 01/09/2016


WALTER HOFUGI JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

7788

6

CURRÍCULO

LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS

Paraíso do Tocantins - TO, Solteiro, Advogado, 29 anos
Sócio-administrador do escritório Milhomem & Milhomem Advogados Associados
Tel Cel: +55 63 9929-10383 (whatsapp)
E-mail: nandomilhomem@hotmail.com

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós-Graduado em Direito e Processo Administrativo pela UFT (2017)
- Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade Damásio (2018)
- Pós-Graduando em Advocacia Pública Municipal (em andamento)
- Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011/2)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO (Jan 2009 - Outubro 2010)
Cargo: Diretor de Turismo
- Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins - TO (Jan 2011 - Dez 2011)
Cargo: Diretor de Eventos
- Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO (Jan 2013 - Dez 2016)
Cargo: Vereador
Cargo: Presidente da Câmara Municipal (Jan 2014 - Dez 2014)
Cargo: Presidente de Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos

Entre as principais ações durante sua gestão à frente do Poder Legislativo estão a modernização tecnológica das atividades legislativas; a implantação da ASCAN com Programa diário no Rádio, na TV e a inauguração da primeira WebRádio de Câmaras Municipais no Tocantins; aquisição do Anexo I para Garagem, Almoxarifado e Arquivo; aquisição de veículo 0 km; a republicação da Lei Orgânica Municipal; a ampliação do Programa Vereador Mirim; a devolução histórica de recursos do legislativo ao Executivo na ordem de R\$ 107.382,29; além de diversas audiências públicas e sessões itinerantes, aproximando o Poder Legislativo da comunidade e chegando ao número recorde de proposições aprovadas no ano de 2014.

- Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Fev 2015 - Jun 2015)
Cargo: Diretor de Desenvolvimento Sustentável
- Milhomem & Milhomem Advogados Associados (Jan 2017 até agora)
Cargo: Sócio administrador
- Câmara Municipal de Pugmil - TO (Jan 2017 - Dez 2018)
Cargo: Assessor Jurídico
- Câmara Municipal de Abreulândia - TO (Jan 2018 até agora)
Cargo: Assessor Jurídico
- Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO (Maio 2018 até agora)
Cargo: Assistente Legislativo
- Câmara Municipal de Novo Acordo - TO (Jan. 2019 até agora)
Cargo: Assessor Jurídico

IDIOMAS

- Inglês intermediário
- Espanhol intermediário

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.974.246/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/03/2018
NOME EMPRESARIAL MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV BERNARDO SAYAO	NÚMERO 997	COMPLEMENTO SALA 02	UF TO
CEP 77.600-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAISO DO TOCANTINS	TELEFONE (63) 3602-3343
ENDEREÇO ELETRÔNICO			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2018
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia 20/03/2018 às 08:47:31 (data e hora de Brasília).

CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES**ESTATUTO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-o combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

I - DOS SOCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

Luís Fernando Milhomem Martins, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 7.788, portador do RG nº 1.000.165 SSP-TO residente e domiciliado em Paraíso do Tocantins – TO à Avenida Machado de Assis, 845, Setor Serrano 1, CEP: 77.600-000;

Édila Sousa Milhomem Martins, brasileira, casada, advogada inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4.485, portador do CPF nº 477.172.701-53 e do RG nº 84.460 SSP-TO, residente e domiciliado em Paraíso do Tocantins – TO à Avenida Machado de Assis, 845, Setor Serrano 1, CEP: 77.600-000

II – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS** - Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

III - DA SEDE

Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicílio legal a cidade de Paraíso do Tocantins - Tocantins, à Avenida Bernardo Sayão, 997 / sala 02, Centro, CEP: 77.600-000.

Parágrafo Único – É facultado aos sócios a criação de filiais ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.


Soraiá Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

IV – DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusivo o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (Art. 15, 3º da Lei n. 8.906/94 – EAOAB).

Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes defeso atuar em parte opostas.

V – DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 5º - A duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em de 22 de Janeiro de 2018.

VI – DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6º - É constituída uma sociedade particular – não universal – com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02-Código Civil).

§-2º - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens móveis (biblioteca, computadores etc).

§- 3º - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação dominial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (**MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS**), são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4º - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua cotas.


Soraiá Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

VII – DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais e à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 1000 (hum mil) quotas, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção:

- R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente a setecentas (700) quotas, em percentual de 70% (setenta por cento), do capital social, pertencente ao sócio **LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS**;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a trezentos (300) quotas, em percentual de 30 % (trinta por cento), do capital social, pertencente ao sócio **ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS**

VIII – DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9º - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese das dívidas da sociedade o ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade, tais como avais e fiança de favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade fim da sociedade – prestação de serviços jurídicos.



Art. 10º - O sócio responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos cliente, por ações ou omissões no exercício da advocacia, assim como a previsão de que, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proveitos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

IX – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - A administração da sociedade caberá ao(s) sócio(s) **LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS**, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil).


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

Parágrafo único – Cabe aos sócios administradores à representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

Art. 13º - É vedada a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defesa a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, sendo vedado e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

X – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 – As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e coto vencedor.

Art. 15º - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quanto bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16º - Exime-se de qualquer responsabilidade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito o outro sócio, justificando sua divergência.

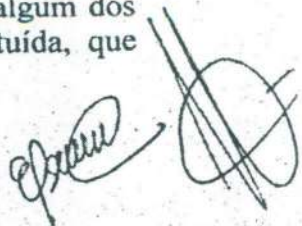
XI – DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17 - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retirar-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil, sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18º - Se por qualquer razão não mais havendo *afectio societatis* entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19º - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução de continuidade. Nessa hipótese, o valor dos haveres do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

XII - DA ELEIÇÃO DO FORO

Art. 20º - Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas-Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição.

XIII - DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21º - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94- EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Paraíso do Tocantins - TO, 22 de janeiro de 2018

[Handwritten Signature]
LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS
OAB/TO 7.788



[Handwritten Signature]
EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS
OAB/TO 4.485



TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
ALVARO MILHOMEM MARTINS NETO
CPF n. 021.362.401-02
RG N° 1.219.516 SSP-TO

[Handwritten Signature]
VANESSA ALENCAR PINTO
CPF N° 008.724.351-21

O presente instrumento de Contrato de Constituição de Sociedade foi registrado nesta data, às fls. 245/249
Livro nº 12 de Registro de Sociedade Simples de Advogados sob o nº 441
Palmas, 05 / 03 / 2018
[Handwritten Signature]
Sonia Cláudia de A. Pinheiro
Escritório OAB TO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.974.246/0001-46

Certidão nº: 167092039/2019

Expedição: 01/02/2019, às 09:29:06

Validade: 30/07/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.974.246/0001-46**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29974246/0001-46
Razão Social: MILHOMEM E MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV BERNARDO SAYAO N 997 SALA 02 / CENTRO / PARAISO DO TOCANTINS / TO / 77600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/01/2019 a 14/02/2019

Certificação Número: 2019011605381614638054

Informação obtida em 01/02/2019, às 09:31:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 29.974.246/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:27:11 do dia 01/02/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/07/2019.

Código de controle da certidão: **5484.FA5C.EFF2.F10B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

2304569

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 29.974.246/0001-46

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2019 - 08h 27m 08s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Departamento de Receita Municipal

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número : 6150-1240-3468
Contribuinte : MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / CPF : 29.974.246/0001-46
Inscrição : 74731
Endereço : AV: BERNARDO SAYAO, 997 Compl.: QD.07 LT.06 - SALA 02.
Bairro : CENTRO/SETOR OESTE, CEP: 77600-000.
Emitida em : 01/02/2019 às 08:22:42
Válida até : 02/04/2019

Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;
Certifica que em relação ao contribuinte acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Imobiliários e Mobiliários, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://170.246.105.234:8180/issonline/servlet/haautenticadocumento>).



CATÓLICA DO TOCANTINS

Mantida pela UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
Dec. Utilidade Pública nº 86.072 de 04/06/81 - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: Proc. 248.787/76



A Diretora da Faculdade Católica do Tocantins, tendo presente o termo de Colação de Grau,
conferido no dia 26 de janeiro de 2012 a

LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS

brasileiro, nascido no Estado do Tocantins, no dia 10 de novembro de 1989,
portador da Cédula de Identidade nº 1.000.165 SSP-TO, em virtude de conclusão
do Curso de DIREITO, outorga-lhe o título de

Bacharel em Direito

conferindo-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Palmas-TO, 26 de janeiro de 2012.

Patricia Rodrigues de Oliveira
Secretária Acadêmica

Luis Fernando MilhOMEM
Diplomado (a)

Clarete de Itoz
Clarete de Itoz
Diretora Geral



FACULDADE DAMÁSIO PÓS-GRADUAÇÃO



A Faculdade Damásio, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação

Lato Sensu, em Agosto-2018, confere o título de

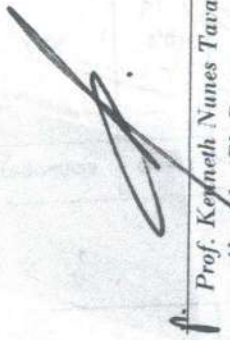
Especialista em Direito Eleitoral com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a

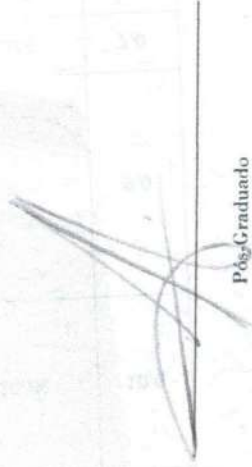
Luis Fernando Milhomem Martins,

Brasileiro(a), natural de Paraíso do Tocantins - TO,
nascido(a) em 10/11/1989, RG 1.000.165 - TO,

e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 31 de Agosto de 2018.


Prof. Keimeth Nunes Tavares de
Almeida, Ph.D. - Diretor-Geral


Prof. Pedro Henrique Regazzo
Coordenador-Geral da Pós-Graduação

Pós-Graduado



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação




CERTIFICADO

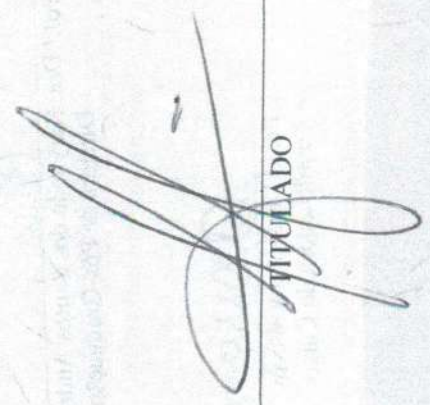
Conferimos a **Luis Fernando Milhomem Martins**, RG nº 1.000.165, SSP-TO, de acordo com o Regimento Geral de Pós-Graduação da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, o presente **CERTIFICADO** de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - **Especialização** em:

“Direito Administrativo”

promovido por meio do curso de Direito, no Campus de Palmas, no período de maio de 2014 a julho de 2015, totalizando 405 (Quatrocentas e cinco) horas.

Palmas-TO, 14 de agosto de 2017.


PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Raphael Sanzio Pimenta


TITULADO


COORDENADORA DO CURSO
Náima Worm



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.613.093/0001-92, com sede situada na Prefeitura Municipal, localizada na Avenida 11, s/nº, Qd. 36 Lt. 01, Centro – Monte Santo do Tocantins – TO, CEP: 77.673-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (CI) n//972896 e do CPF(MF) n. 015.174.968-02, residente e domiciliado na Fazenda Aparecida, Zona Rural do Município de Monte Santo do Tocantins, que esta subscreve, **ATESTA** para os devidos fins, que o Dr. **LUÍS FERNANDO MILHOMEM MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, portador do RG 1.000.165 SSP-TO, CPF: 021.362.351-09, com escritório profissional à Avenida Bernardo Sayão, 983, Centro, Paraíso do Tocantins – TO, CEP: 77600-000, vem prestando serviços de assessoria jurídica e de forma contínua junto a prefeitura Municipal de Monte Santo/TO e departamentos afins, compreendendo: a representação do município em causas judiciais e extra-judiciais em qualquer instância, foro ou tribunal, e outros serviços jurídicos da área judicial de interesse da Administração Municipal, de maneira satisfatória, destacando a excelência nos serviços e vasto conhecimento técnico.

É o que, nos termos autorizativos da Lei Orgânica, faço constar para que surta todos os efeitos legais.

Monte Santo do Tocantins-TO, 28 de Fevereiro de 2017


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 03.633.160/0001-66, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 800, Centro, Paraíso do Tocantins – TO, CEP: 77.600-000, representada por seu Presidente **Vanderley José de Oliveira**, **ATESTA** para os devidos fins, que **Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, residente e domiciliado na Avenida Machado de Assis, 845, Setor Serrano 1, Paraíso do Tocantins – TO, presta serviços como assistente legislativo de forma contínua junto a esta Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins compreendendo: Redigir e revisar, com correção de linguagem e perfeição técnica, atas, proposições, ofícios, pareceres, exposições de motivos, memorandos, portarias, atos, instruções, ordens de serviço, circulares, cartas e outros expedientes; Redigir e prestar informações em processos de natureza administrativa ou legislativa; Lavrar atas das sessões e dos trabalhos das Comissões; Acompanhamento e assessoramento dos trabalhos das comissões e redigir pareceres; Execução procedimentos relativos ao controle dos prazos dos autógrafos; Cuidados na circulação interna de processos nos seus diversos estágios e zelar pela guarda e prazos dos que estão em tramitação; Organização de ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara, de modo a facilitar as consultas; Secretariar comissões especiais e de inquérito e realizar outros trabalhos para os quais for designado; Atuação nas atividades referentes às solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais esta seja partícipe; Prestar assessoramento em assuntos específicos, inclusive pesquisas, estudos, elaboração de normas, pareceres e informações, incluindo ainda o assessoramento dos trabalhos legislativos da Casa de Leis, de **maneira satisfatória**, destacando a excelência nos serviços e vasto conhecimento técnico.

É o que, nos termos autorizativos da Lei Orgânica, faço constar para que surta todos os efeitos legais.

Paraíso do Tocantins – TO, 31 de dezembro de 2018


VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA – TO, inscrita no CNPJ/MF nº 00.495.571/0001-44, com sede na rua 7 de setembro, s/n – Centro, CEP: 77.693-000, Abreulândia – TO, neste ato devidamente representado pelo seu presidente o sr. Jair Gabino Lopes de Abreu , brasileiro, casado, portador do CPF nº 805.747.181.68 e RG nº394.181 SSP/TO, residente e domiciliado na av. Pouso Alto, sn, centro, Abreulândia/TO ATESTA para os devidos fins, que o **Dr. Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, com escritório profissional na Avenida Bernardo Sayão, 983, Centro, Paraíso do Tocantins – TO e sócio administrador da empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 29.974.246/0001-46, com sede no endereço supra, prestou serviços de assessoria jurídica e de forma contínua junto a esta Câmara Municipal de Abreulândia - TO compreendendo: a representação do Poder Legislativo em causas judiciais e extra-judiciais em qualquer instância, foro ou tribunal, e outros serviços jurídicos da área judicial de interesse da Administração Pública, incluindo o assessoramento dos trabalhos legislativos da Casa de Leis, de maneira satisfatória, destacando a excelência nos serviços e vasto conhecimento técnico.

É o que, nos termos autorizativos da Lei Orgânica, faço constar para que surta todos os efeitos legais.

Abreulândia – TO, 31 de dezembro de 2018

JAIR GABINO LOPES DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 04.223.446/0001-36, situada na Praça da Matriz, nº 95, Centro, Pugmil – TO, CEP: 77.603-000, representada por seu Presidente **Dircineu Francisco Bolina**, brasileiro, divorciado, inscrito no MF/CPF nº 215.839.191-04, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 26, Centro, Pugmil – TO, CEP: 77.603-000 **ATESTA** para os devidos fins, que o **Dr. Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, com escritório profissional na Avenida Bernardo Sayão, 983, Centro, Paraíso do Tocantins – TO e sócio do escritório **MILHOMEM & MILHOMEM**, CNPJ: 29.974.246/0001-46, com sede no endereço supra, prestou serviços de assessoria jurídica e de forma contínua junto a esta Câmara Municipal de Pugmil compreendendo: a representação do Poder Legislativo em causas judiciais e extra-judiciais em qualquer instância, foro ou tribunal, e outros serviços jurídicos da área judicial de interesse da Administração Pública, incluindo o assessoramento dos trabalhos legislativos da Casa de Leis, de maneira satisfatória, destacando a excelência nos serviços e vasto conhecimento técnico.

É o que, nos termos autorizativos da Lei Orgânica, faço constar para que surta todos os efeitos legais.

Pugmil – TO, 25 de novembro de 2018


DIRCINEU FRANCISCO BOLINA
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS N.º 0001/2019.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 0001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.495.571/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, S/N - Centro, CEP: 77.693-000, Abreulândia - TO, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do RG n.º 1.175.191 2ª Via SSP-TO, inscrito no CPF/MF n.º 028.126.051-62, residente e domiciliado na Rua João Francisco de Abreu, s/n, Centro, município de Abreulândia - TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, endereço de e-mail: nandomilhOMEM@hotmail.com, representado pelo sócio administrador, o advogado **Dr. Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o n.º 7.788, no CPF n.º 021.362.351-09, portador do RG n.º 1.000.165, ora denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Câmara Municipal de Abreulândia - TO, bem como o assessoramento técnico-jurídico à Presidência, aos vereadores e às comissões permanentes.

Parágrafo Único - A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, o quais estes aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que corresponde o valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Parágrafo Primeiro - Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução n.º

Francisco de Assis Santos Sousa

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO - TO
ADMINISTRAÇÃO 2019

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS N° 0001/2019.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 0001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001/2019**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO – TO, inscrita no CNPJ/MF nº 02.360.643/0001-71, Praça José Leitão de Oliveira, n 243, Centro, Novo Acordo/TO, CEP: 77.610-000, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente o Sr. **JORDEL MAURÍCIO MACEDO**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do RG nº 1.109.891 SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 045.656.331-83, residente e domiciliado na Avenida do Cais, s/n, Centro, Novo Acordo/TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, endereço de e-mail: nandomilhOMEM@hotmail.com, representado pelo sócio administrador, o advogado **Dr. Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, ora denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Câmara Municipal de Novo Acordo – TO, bem como o assessoramento técnico-jurídico à Presidência, aos vereadores e às comissões permanentes.

Parágrafo Único – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, os quais estes aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que corresponde o valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

CONTRATO ADMINISTRATIVO REF. PROCESSO Nº 0032/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 04.223.446/0001-36, situada na Praça da Matriz, nº 95, Centro, Pugmil – TO, CEP: 77.603-000, representada por seu **Presidente Dircineu Francisco Bolina**, brasileiro, divorciado, inscrito no MF/CPF nº 215.839.191-04, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 26, Centro, Pugmil – TO, CEP: 77.603-000 ora denominado **CONTRATANTE** e

A Empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, endereço de e-mail: nandomilhOMEM@hotmail.com, de propriedade do Advogado Dr. **Luís Fernando Milhomem Martins**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 7.788, no CPF nº 021.362.351-09, portador do RG nº 1.000.165, ora denominado(a) **CONTRATADO**, decidem por consenso, de forma livre, mansa e pacífica firmar o presente contrato nos termos das cláusulas seguintes:

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatórios, fundamentado na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis, bem como na INEXIGIBILIDADE de licitação, nº 001/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – Prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÕES, DEFESAS E RECURSOS, E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1 – A CONTRATANTE pagará pelos serviços constantes na CLÁUSULA Primeira deste, o valor global de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, pagáveis em 9 (nove) parcelas de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** cada, por mês, entre os dias 20 (vinte) e 30 (trinta) do mês corrente.

2.2 – O pagamento será efetuado mensalmente após a prestação de serviços e a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

2.3 – O pagamento deverá ser feito em cheque nominal, depósito bancário ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

2.4 - No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na Cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a CONTRATADA, poderá suspender os serviços até sua

Câmara Municipal de Pugmil – TO

Fone: (63) 3397-1193 - CNPJ nº 04.223.446/0001-36
Praça da Matriz, nº 95, Centro, CEP: 77.603-000 Pugmil – TO

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER

A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O ‘art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.*

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014. Pp. 350 e 351.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações?

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

.....
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando “houver inviabilidade de competição”. E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula “em especial” constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *seu* vai resolver o *seu* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio* ou *defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.³

³ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture. *El Abogado*. Buenos Aires. Denalma. 1951. pp. 11 e 31.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

4. Objeto ilícitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilícitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.⁴ Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [*de profissionais ou empresas*] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em *RD A.* 206/136.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE]

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

.....

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do Novo Código de Ética abreviado para NCE, como mostrado no texto.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor* técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

.....

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

.....

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.⁷

16. Maçã Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.⁸ Ora, quando um

⁷ Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

⁸ Cf. J. F. Justen Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo, Dialética, 2002, p. 222.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.⁹

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".¹⁰

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁰ Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: “Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)”¹¹.

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13”.

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

¹¹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 54/55 e 70.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

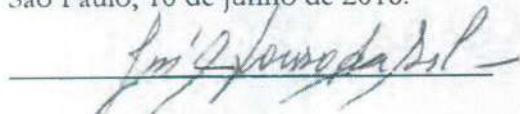
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) 'Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"; b) 'Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação'.

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.



OAB/SP 13.417

RG 1.410.813-6

CPF 032 588 748-91



PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todos as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocantinenses.

2.2. O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, à unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.

2.3. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese, **nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/01 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO**, a normatização parametrizada pela aludida **RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

2.4. Senão vejamos:

2.5. É cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

2.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

2.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

28. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

29. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

210. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

211. Nas palavras de Luciano Ferraz: *“o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição”*.

212. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

213. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

214. Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias

¹ FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº3, mar.2001, p. 24.



expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

2.15 Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.

2.16 Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.

2.17 Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.

2.18 Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

2.19 No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).

2.20 Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.



221. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

222. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

223. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

224. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação.

225. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

226. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:



Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

227. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

228. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

229. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

230. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

231. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.**

232 A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

233 No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador”.

234 Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: **“se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para**



realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

235 No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quando à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

236 Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

237 Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

238 Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela personalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB², e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB³, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

239 Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

³ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



240. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

24. Nessa perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. **É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp



1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

242 Foi reconhecida, no **Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558**, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

243 De acordo com o Ministro, **tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.**

244 Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.

PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição



de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado { plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

245 Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) **É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

246. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a



ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

247. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

248. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.



Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO

EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013.



249. E mais, em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação⁴:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

⁴ <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf>
https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=8



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

250. Impende destacar que, **segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não **pode** ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

251. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

252. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

253. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

254. O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, por sua vez, baixou **PREJULGADO DE TESE** assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO** – (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejulgado de Tese N.º 011/2014)

255. Além disso, festejado professor e doutrinado **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inviável procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilidade objetiva de

competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente comprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.


OAB/SP 13.417
RG 1.410.813-6
CPF 032 588 748-91

256. Assim, foi que a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

257. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

258. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a



demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

259 Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

260 No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

261 Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

262 Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretense contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

263 Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83),

264. No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

265. Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, "caput", § 4º:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

266. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

267. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).



268. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

269. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

270. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da



licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

3. CONCLUSÃO:

31. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minunciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

32. É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.**

Palmas, 14 de dezembro de 2018.


WALTER OHOFUHI JÚNIOR
Presidente da OAB/TO

RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatórios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatórios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato os quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedeçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;


II – Aos termos da “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.




Walter Ohofugi Júnior
Presidente OAB/TO




Lucena Maria Sabino Rodrigues
Vice-Presidente OAB/TO



Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário Geral OAB/TO



Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta OAB/TO



Luiz Renato de Campos Provenzano
Diretor Tesoureiro OAB/TO



Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,


Walter Ohofugi Jr
Presidente OAB/TO



TERMO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas desta Casa de Leis.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando o parecer jurídico, e atendendo à solicitação desta municipalidade, determino a remessa do processo ao Chefe do Poder Legislativo para indicação da empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46**, que preencheu os requisitos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, conforme documentos anexo a proposta de preços.

Câmara Municipal de Taipas-TO. 01 de fevereiro de 2019

CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Taipas-TO. 01 de fevereiro de 2019.

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PARA: CONTROLE INTERNO

Solicito do Controle Interno da Câmara Municipal de Taipas-TO, parecer relativo a contratação direta, através de INEXIGIBILIDADE, visando a contratação da empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

Atenciosamente,


RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

PARECER DE CONTROLE INTERNO

A Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Taipas /TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de Procurador, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o edição de Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos da Câmara Municipal, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Procuradoria Jurídica do Legislativo.

Outrossim, para a estruturação da Procuradoria da Câmara mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Procurador não será suficiente para a manutenção da Procuradoria, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Procurador para a sua substituição.

Ademais, caso seja criada da Procuradoria faz-se necessário a sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Procurador para audiências e viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, neste primeiro instante, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria da Casa de Leis, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria Jurídica, bem como realização de concurso público, vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra no caso in concreto frustração alguma ao caráter competitivo da presente contratação, o que consequencialmente torna inviável possível competição, estando, portanto, respaldado o presente pedido no art. 25, II, da Lei 8666/93, com a redação introduzida pela lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, cujas normas são transcritas.

“Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo meu)

Aludindo a este preceito legal, aduz o mestre J. CRETELLA JUNIOR, in das Licitações Públicas (Comentários à Nova Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993):

"Inexigibilidade é o mesmo que dispensa, é ordem para não exigir, é proibição de exigir. Assim, não pode a autoridade ordenar a abertura de licitação publicando editais, quando, por exemplo, há inviabilidade de competição(...)" (Grifo meu)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

A vontade da *mens legis* foi permitir que o administrador, frise-se conhecedor da realidade local pudesse utilizar de liberdade para selecionar dentre vários, aquele profissional que melhor conviesse aos serviços, uma vez presentes os requisitos da inexigibilidade.

À vista do texto legal e das razões acima expendidas, esta assessoria está convencida que o Escritório de Advocacia **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS**, que possui inúmeros advogados capacitados, oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com este ente, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Taipas/TO exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, uma vez que restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

É o nosso parecer.

Taipas-TO. 01 de fevereiro de 2019.

Juliana Martins da Silva
JULIANA MARTINS DA SILVA
Chefe do Controle Interno
Juliana Martins da Silva
Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

DECISÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de sociedade de advogados para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação favorável da controle interno e comissão de licitação acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinei que fosse contactado o **Dr. Luís Fernando Milhomem Martins**, Advogado OAB/TO 7.788, representante do escritório **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo e dos demais advogados desta banca, bem como títulos de capacitação e especialização, dentre eles: *pós graduação em direito e processo administrativo; pós graduação em direito e processo penal; pós graduação em direito eleitoral*, inclusive encontra-se graduando em *advocacia pública municipal*.

Além disso, o interessado apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para municípios e câmaras municipais, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovado a notória especialização em Direito Público Municipal.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfico à Câmara, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria da Câmara, neste primeiro momento, geraria muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a procuradoria da Casa exigiria uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas-TO no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJ-TO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc.

Além disso, a procuradoria não exige somente o procurador, também exige outros cargos, somado ao fato que o procurador todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria a Câmara desassistida neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico ao parlamento.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do escritório **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46.

Taipas-TO. 01 de fevereiro de 2019.


RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

ATO DECLARATÓRIO Nº 001/2019

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

“DECRETA A INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA”

O Presidente da Câmara Municipal de TAIPAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo 2019.002;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de TAIPAS - TO não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo 2019.002;

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. Luís Fernando Milhomem Martins na área pública municipal, além de possuir título de pós-graduação em DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO; pós-graduação em DIREITO ELEITORAL, além de estar pós-graduando em ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios;

CONSIDERANDO que existem muitas demandas no âmbito do Poder Legislativo carecendo de orientação e acompanhamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

DECRETA:

Art. 1º - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, pele valor mensal de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

DÊ CIÊNCIA

Taipas-TO. 01/02/2019

RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA

Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placard desta Câmara Municipal.
TAIPAS-TO. 01/02/2019

Juliana Martins da Silva
JULIANA MARTINS DA SILVA
Chefe do Controle Interno

Juliana Martins da Silva
Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 001/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. 001/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de TAIPAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e manifestação favorável a Inexigibilidade de Licitação.

AUTORIZA à contratação direta, conforme abaixo:

ESCRITÓRIO JURÍDICO CONTRATADO: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

Ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações, mormente o art. 25, caput, conforme proposta de preços, outrora apresentada, no **valor global de R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) cujo pagamento dar-se-á, em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), pagos mediante apresentação da nota fiscal**, podendo ser corrigido somente em caso de atrasos nos pagamentos, na forma da Lei, pelo período que durar o contrato.

TAIPAS-TO.01/02/2019.

RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi Publicado/Afixado no Mural/Placard de Aviso da Câmara Municipal, nesta data: 01/02/2019.

Juliana Martins da Silva
JULIANA MARTINS DA SILVA
CONTROLE INTERNO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

Processo Administrativo nº 2019.002

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de TAIPAS - TO, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA, faz publicar o extrato resumido do de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019-Processo nº 2019.002.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO, DURANTE O ANO DE 2019, conforme abaixo:

ESCRITÓRIO JURÍDICO CONTRATADO: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ sob o nº 29.974.246/0001-46

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

Valor Global: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)


Valor Mensal: R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)

Vigência: até 31/12/2019.

Fundamento Legal: artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA.

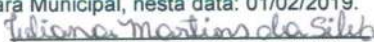
Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2126 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal / 35.90.35 / Fonte 10

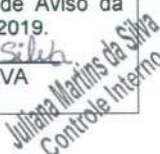
Câmara Municipal de TAIPAS. 01/02/2019.


CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO
Presidente da CPL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi Publicado/Afixado no Mural/Placard de Aviso da Câmara Municipal, nesta data: 01/02/2019.


JULIANA MARTINS DA SILVA
CONTROLE INTERNO


Juliana Martins da Silva
Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2021

TERMO DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO REF. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019 – PROCESSO Nº 2019.002

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.590.570/0001-28, sediada na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Cep: 77.308-000, fone: (63) 3382-1118- Centro de Taipas do Tocantins-TO, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Sr. **RAISON CARDOSO PROÊNCIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.397.421-50 e RG nº 778.314 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Souza, s/nº, Centro de Taipas-TO, vem através deste termo **COMUNICAR QUE A PROPOSTA DA VOSSA FOI ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO**, e "**CONVOCA**": A empresa **MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46**, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Cep: 77.600-000, neste ato representado pelo Sócio Administrador, o Sr. **LUIS FERNANDDO MILHOME MARTINS**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB Nº 7788, portador do CPF Nº 021.362.351-09 e RG Nº 1000165 SSP-TO, **para no prazo de até de 02 (dois) dias úteis a contar da data de recebimento deste termo, PARA ASSINAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO**, conforme proposta de preços apresentada pela convocada.

Taipas do Tocantins-TO. 04 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

Raison Cardoso Proências

CONTRATANTE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE TERMO DE CONVOCAÇÃO

Recebi o presente Termo em ___/___/2019

MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Convocado p/ assinatura do contrato



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2021

CONTRATO Nº 002/2019.
ORIGINADO DA LICITAÇÃO:
INEXIBILIDADE Nº 001/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.002

TERMO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS – TO E A EMPRESA MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

PARTES CONTRATANTES:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.590.570/0001-28, sediada na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Cep: 77.308-000, fone: (63) 3382-1118- Centro de Taipas do Tocantins-TO, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Sr. **RAISON CARDOSO PROÊNCIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.397.421-50 e RG nº 778.314 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Souza, s/nº, Centro de Taipas-TO, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE.

CONTRATADA: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Cep: 77.600-000, neste ato representado pelo Sócio Administrador, o Sr. **LUIS FERNANDDO MILHOMEM MARTINS**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB Nº 7788, portador do CPF Nº 021.362.351-09 e RG Nº 1000165 SSP-TO, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Consiste o objeto do presente contrato a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, conforme proposta de preços, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente contrato está amparado legalmente no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, como também processo de inexigibilidade licitatória nº 001/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 07.590.570/0001-28, SEDIADA NA AVENIDA PAULO LIMA DE SOUSA, S/Nº, CEP: 77.308-000, FONE: (63) 3382-1118- CENTRO DE TAI PAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2021

CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE EXECUÇÃO E DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 O objeto deste contrato será executado de forma contínua, nas condições estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

2.2 As despesas com abastecimento do veículo de propriedade da CONTRATADA, quando a serviço da CONTRATANTE, será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE.

2.3 As demais despesas com manutenção geral dos serviços será de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ **38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais), sendo divididos em 11 (onze) parcelas iguais de R\$ **3.500,00** (três mil e quinhentos reais), conforme abaixo:

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	VALOR R\$ MENSAL	VALOR R\$ TOTAL
01	CONTRATAÇÃO ADVOGADO(A), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO	SV	11	3.500,00	38.500,00

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

5.2. Fornecer a mão de obra, bem como utilizar seus equipamentos, necessários à perfeita execução dos serviços de manutenção nos equipamentos.

5.3. Manter devidamente legalizado, na forma da legislação trabalhista, todo o pessoal empregado na execução dos serviços, o qual será diretamente vinculado e subordinado, e não terá qualquer relação empregatícia com o CÂMARA.

5.4. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus técnicos no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido nas dependências do CÂMARA.

5.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, consoante disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

5.6. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes deste Contrato. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos referidos encargos, não



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2021

transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado.

5.8. Executar os serviços de acordo com as normas e especificações técnicas dos equipamentos e as contidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. A CÂMARA obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar sua obrigação, dentro da normalidade do Contrato, permitindo o livre acesso do técnico da CONTRATADA às instalações físicas e aos documentos, objetivando a execução dos serviços contratados.

6.2. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto do Contrato por meio de empregado devidamente designado para esse fim, rejeitando, no todo ou em parte, os serviços realizados em desacordo com o Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato terá vigência até 31/12/2019, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O prazo para assinatura do Contrato será de **05 (cinco)** dias, contados da convocação formal da adjudicatária;

Parágrafo Segundo: O Contrato deverá ser assinado pelo representante legal da adjudicatária, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas as exigências do subitem anterior;

Parágrafo Terceiro: Constituem motivos para o cancelamento do Contrato as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado por execução mensal, e ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a efetiva realização dos serviços e/ou entrega dos materiais, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo Serviço de Material e Patrimônio;

Parágrafo Segundo: A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens/ serviços entregues/ realizados, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

Parágrafo Terceiro: Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

Parágrafo Quarto: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos – CND, referente às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

b) Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal e Estadual, do domicílio sede



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2021

da licitante vencedora;

c). Certidões Negativas de Débito Trabalhista – TST;

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal no prazo de até 30(trinta) dias consecutivos, contado da data de protocolização da nota fiscal/.

a) Nenhum pagamento isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva serviços realizados;

CLÁUSULA NONA: DOS REAJUSTES DE PREÇOS

A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O valor que propôs o licitante vencedor será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93;

Parágrafo Segundo: Os preços praticados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente Contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento a partir de determinação estatal, cabendo-lhe no máximo o repasse do percentual determinado;

Parágrafo Terceiro: Os reajustes permitidos pelo artigo 65, da Lei n. 8.666/93, serão concedidos após decorrido 06(seis) meses da vigência do contrato, por provocação do contratado, que deverá comprovar através de percentuais do INPC/FGV, o reajuste pleiteado, que passarão por análise contábil de servidores designados pela Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS;

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Quando o contratado não cumprir as obrigações constantes neste Contrato;
- b) Quando a contratante der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Contrato;
- d) Os preços praticados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- e) Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

A licitante vencedora que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

I. Por atraso injustificado no início da entrega dos materiais;

a) Atraso de até 10 (dez) dias, multa diária de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), do valor adjudicado;

b) Atraso superior a 10(dez) dias, multa diária de 0,50%(cinquenta centésimos por cento), do valor adjudicado, sobre o total dos dias em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais; e

c) No caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, incidirá nova multa sobre o valor devido, equivalente a 0,20%(vinte centésimos por cento) até 10(dez) dias de atraso e 0,40%(quarenta centésimos por cento) do valor adjudicado, acima desse prazo, calculado sobre o total dos dias em atraso.

II. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste instrumento, a Câmara poderá, garantida a prévia defesa, aplicar também, as seguintes sanções:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2021

a) advertência,

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o Município de TAIPAS DO TOCANTINS, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no cadastro de fornecedores do Município de TAIPAS DO TOCANTINS;

Parágrafo Primeiro: As multas serão descontadas dos créditos da empresa detentora da ata ou cobradas administrativa ou judicialmente;

Parágrafo Segundo: As penalidades previstas neste item têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente, a sua aplicação não exime a empresa detentora da ata, da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar a Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS;

Parágrafo Terceiro: As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1. As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
01.031.0001.2126- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	33.90.35.00 – Outros Serviços de Consultoria	10

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

13.1.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo OU apostilamento ao presente contrato;

13.1.2. A CONTRATADA obriga-se a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas, bem como as normas previstas na Lei 8.666/93 e legislação complementar;

13.1.3. Vinculam-se a este contrato, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior o **Processo de Inexigibilidade nº 001/2019** e a proposta da contratada;

13.1.4. É vedado caucionar ou utilizar o presente contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do LEGISLATIVO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

15.1. Para eficácia do presente instrumento, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município ou placard de Avisos de legislativo, conforme determinações da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

16.1. Cabe à CONTRATANTE, a seu critério e através de funcionários do Órgão ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 07.590.570/0001-28, SEDIADA NA AVENIDA PAULO LIMA DE SOUSA, S/Nº, CEP: 77.308-000, FONE: (63) 3382-1118- CENTRO DE TAI-PAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2021

as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da (o) CONTRATADA (A), sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

15.1. As partes contratantes elegem o foro de DIANÓPOLIS-TO, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Taipas do Tocantins-TO. 05/02/2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO
TOCANTINS-TO
Raison Cardoso Proência
CONTRATANTE


MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGA-
DOS ASSOCIADOS
Luis Fernando Milhomem Martins
CONTRATADA

Testemunhas:

1 _____

2 _____

CPF Nº _____

CPF Nº _____



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

CONTRATO Nº ____/2019.
ORIGINADO DA LICITAÇÃO:
INEXIBILIDADE Nº 001/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.002

TERMO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS -TO E A EMPRESA MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

PARTES CONTRATANTES:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.590.570/0001-28, sediada na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Cep: 77.308-000, fone: (63) 3382-1118- Centro de Taipas do Tocantins-TO, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Sr. **RHAYSON CARDOSO PROÊNCIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.397.421-50 e RG nº 778.314 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Souza, s/nº, Centro de Taipas-TO, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Cep: 77.600-000, neste ato representado pelo Sócio Administrador, o Sr. **LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB Nº 7788, portador do CPF Nº 021.362.351-09 e RG Nº 1000165 SSP-TO, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.2. Consiste o objeto do presente contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, RELATIVO AO PATROCÍNIO E A DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, PARECERES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO**, conforme proposta de preços, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente contrato está amparado legalmente no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, como também processo de inexigibilidade licitatória nº 001/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE EXECUÇÃO E DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 07.590.570/0001-28, SEDIADA NA AVENIDA PAULO LIMA DE SOUSA, S/Nº, CEP: 77.308-000, FONE: (63) 3382-1118- CENTRO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

SERVIÇOS

2.1O objeto deste contrato será executado de forma contínua, nas condições estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

2.2 As despesa com abastecimento do veículo de propriedade da CONTRATADA, quando a serviço da CONTRATANTE, será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE.

2.3 As demais despesa com manutenção geral dos serviços será de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ **38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, sendo divididos em 11 (onze) parcelas iguais de R\$ **3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme abaixo:

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	VALOR R\$ MENSAL	VALOR R\$ TOTAL
01	CONTRATAÇÃO ADVOGADO(A), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO	SV	11	3.500,00	38.500,00

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1.Executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

5.2.Fornecer a mão de obra, bem como utilizar seus equipamentos, necessários à perfeita execução dos serviços de manutenção nos equipamentos.

5.3.Manter devidamente legalizado, na forma da legislação trabalhista, todo o pessoal empregado na execução dos serviços, o qual ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado, e não terá qualquer relação empregatícia com o CÂMARA.

5.4.Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus técnicos no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido nas dependências do CÂMARA.

5.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, consoante disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

5.6.Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes deste Contrato. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos referidos encargos, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

5.8. Executar os serviços de acordo com as normas e especificações técnicas dos equipamentos e as contidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. A CÂMARA obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar sua obrigação, dentro da normalidade do Contrato, permitindo o livre acesso do técnico da CONTRATADA às instalações físicas e aos documentos, objetivando a execução dos serviços contratados.

6.2. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto do Contrato por meio de empregado devidamente designado para esse fim, rejeitando, no todo ou em parte, os serviços realizados em desacordo com o Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato terá vigência até 31/12/2019, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O prazo para assinatura do Contrato será de **05 (cinco)** dias, contados da convocação formal da adjudicatária;

Parágrafo Segundo: O Contrato deverá ser assinado pelo representante legal da adjudicatária, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas as exigências do subitem anterior;

Parágrafo Terceiro: Constituem motivos para o cancelamento do Contrato as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado por execução mensal, e ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a efetiva realização dos serviços e/ou entrega dos materiais, mediante apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo Serviço de Material e Patrimônio;

Parágrafo Segundo: A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, descrição dos itens/ serviços entregues/ realizados, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento;

Parágrafo Terceiro: Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas;

Parágrafo Quarto: A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos – CND, referente às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

b) Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal e Estadual, do domicílio sede da licitante vencedora;

c). Certidões Negativas de Débito Trabalhista – TST;

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal no prazo de até 30(trinta) dias consecutivos, contado da data de protocolização da nota fiscal/.

a) Nenhum pagamento isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

implicará aceitação definitiva serviços realizados;

CLÁUSULA NONA: DOS REAJUSTES DE PREÇOS

A Contratada fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Primeiro: O valor que propôs o licitante vencedor será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93;

Parágrafo Segundo: Os preços praticados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência do presente Contrato, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento a partir de determinação estatal, cabendo-lhe no máximo o repasse do percentual determinado;

Parágrafo Terceiro: Os reajustes permitidos pelo artigo 65, da Lei n. 8.666/93, serão concedidos após decorrido 06(seis) meses da vigência do contrato, por provocação do contratado, que deverá comprovar através de percentuais do INPC/FGV, o reajuste pleiteado, que passarão por análise contábil de servidores designados pela Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS;

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Quando o contratado não cumprir as obrigações constantes neste Contrato;
- b) Quando a contratante der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Contrato;
- d) Os preços praticados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- e) Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

A licitante vencedora que descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

I. Por atraso injustificado no início da entrega dos materiais;

a) Atraso de até 10 (dez) dias, multa diária de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), do valor adjudicado;

b) Atraso superior a 10(dez) dias, multa diária de 0,50%(cinquenta centésimos por cento), do valor adjudicado, sobre o total dos dias em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais;

e

c) No caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, incidirá nova multa sobre o valor devido, equivalente a 0,20%(vinte centésimos por cento) até 10(dez) dias de atraso e 0,40%(quarenta centésimos por cento) do valor adjudicado, acima desse prazo, calculado sobre o total dos dias em atraso.

II. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste instrumento, a Câmara poderá, garantida a prévia defesa, aplicar também, as seguintes sanções:

a) advertência,

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o Município de TAIPAS DO TOCANTINS, bem como o cancelamento de seu certificado de registro cadastral no cadastro de fornecedores do Município de TAIPAS DO TOCANTINS;

Parágrafo Primeiro: As multas serão descontadas dos créditos da empresa detentora da ata ou cobradas administrativa ou judicialmente;

Parágrafo Segundo: As penalidades previstas neste item têm caráter de sanção



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2020

administrativa, conseqüentemente, a sua aplicação não exime a empresa detentora da ata, da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar a Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS;

Parágrafo Terceiro: As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1. As despesas oriundas da presente aquisição correrão por conta de recursos próprios específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS nas dotações orçamentárias relacionadas abaixo:

Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
01.031.0001.2126- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	33.90.35.00 – Outros Serviços de Consultoria	10

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

13.1.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo OU apostilamento ao presente contrato;

13.1.2. A CONTRATADA obriga-se a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas, bem como as normas previstas na Lei 8.666/93 e legislação complementar;

13.1.3. Vinculam-se a este contrato, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior o **Processo de Inexigibilidade nº 001/2019** e a proposta da contratada;

13.1.4. É vedado caucionar ou utilizar o presente contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do LEGISLATIVO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

15.1. Para eficácia do presente instrumento, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município ou placard de Avisos de legislativo, conforme determinações da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

16.1. Cabe à CONTRATANTE, a seu critério e através de funcionários do Órgão ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da (o) CONTRATADA (A), sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

15.1. As partes contratantes elegem o foro de DIANÓPOLIS-TO, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!
ADM: 2019/2020

privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Taipas do Tocantins-TO. 05/02/2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO
TOCANTINS-TO**
RHAYSON Cardoso Proência
CONTRATANTE

**MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
Luis Fernando Milhomem Martins
CONTRATADA

Testemunhas:

1 _____

2 _____

CPF Nº _____

CPF Nº _____



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2021

ORDEM DE SERVIÇOS

REF. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019 – PROCESSO Nº 2019.002

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.590.570/0001-28, sediada na Avenida Paulo Lima de Sousa, s/nº, Cep: 77.308-000, fone: (63) 3382-1118- Centro de Taipas do Tocantins-TO, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Sr. **RAISON CARDOSO PROÊNCIA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 021.397.421-50 e RG nº 778.314 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Paulo Lima de Souza, s/nº, Centro de Taipas-TO.

CONTRATADA: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Cep: 77.600-000, neste ato representado pelo Sócio Administrador, o Sr. **LUIS FERNANDDO MILHOME MARTINS**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB Nº 7788, portador do CPF Nº 021.362.351-09 e RG Nº 1000165 SSP-TO.

OBJETO: A Presente Ordem de Serviços tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO.**

CONTRATO Nº ____/2019 / LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019 / PRAZO DE EXEUÇÃO DOS SERVIÇOS: 11 (ONZE) MESES

AUTORIZAÇÃO

Eu Raison Cardoso Proência, Presidente da Câmara Municipal de TAIPAS DO TOCANTINS-TO, AUTORIZO a Empresa acima identificada a iniciar os serviços, nos termos da Lei 8.666/93 e em conformidade com o contrato firmado entre as partes.

TAIPAS DO TOCANTINS TO. 05/02/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

Raison Cardoso Proência

CONTRATANTE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇOS

Recebemos a Presente Ordem de Serviços, Em ____/____/2019.

MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATADA



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE!

ADM: 2019/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº ____/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO CNPJ Nº 07.590.570/0001-28

CONTRATADA: MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 29.974.246/0001-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

ASSINATURA: 05/02/2019

VIGÊNCIA: 31/12/2019

VALOR GLOBAL: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2126- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL / 35.90.35 / FONTE 10

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este documento foi Publicado/Afixado no Mural/Placard de Aviso da Câmara Municipal nesta data: 05/02/2019.

Juliana Martins da Silva
JULIANA MARTINS DA SILVA
CONTROLE INTERNO